

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Larissa Aparecida da SILVA *

RESUMO: A redução da maioridade penal é um tema muito discutido e polêmico quando abordado. É natural termos opiniões divergentes sobre este assunto, pois temos os adeptos e os contra a reforma na maioridade. A maioridade penal varia em diversos países tendo algumas regiões que tratam crianças de 10 anos penalmente imputável. No Brasil, sabemos que a maioridade é 18 anos. É evidente que alguns apóiam a Lei vigente no país tirando do menor a capacidade de responder por atos ilícitos, estes apontam o Estado e a Família como culpados, por outro lado temos aqueles que defendem que se o menor é o causador e ele deve sim responder penalmente. Para declara-se “seguidor” de uma das correntes, temos que refletir bastante sobre o tema e defendermos a nossa idéia, afinal temos que encontrar uma solução pacífica e benéfica à sociedade.

Palavras-chave: Redução. Penal. Maioridade. Reforma da idade penal

1. INTRODUÇÃO

O dicionário Aurélio da Língua Portuguesa traz a palavra maioridade definida como: “a idade em que o individuo entra em pleno gozo dos seus direito civis”.

O sistema jurídico brasileiro vigente, encontradas no artigo 27 do Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, a maioridade penal se dá aos dezoito (18) anos de idade. (Lei n.º 8069/90). A maioridade penal não coincide necessariamente com a maioridade civil, nem com as idades mínimas para votar, dirigir, etc.

A maioria penal também é conhecida como idade da responsabilidade criminal, ou seja, idade a partir da qual o indivíduo pode ser penalmente responsabilizado pelos seus atos, em determinados países ou jurisdições.

A redução da maioria penal é um tema muito polêmico, pois muitos defendem que o tratamento do menor infrator deve sim ser diferenciado, e que não deve ter a interferência do Direito penal. Outros por sua vez, já afirmam que o delito cometido é o mesmo, e tendo o indivíduo a capacidade de distinguir que aquele ato não é tolerável na sociedade, ele também tem capacidade de cumprir a pena imposta, assim como os outros delinquentes.

No desenvolver deste trabalho, trataremos sobre a redução da maioria, defendendo ou não, e trazendo informações obtidas ao longo das pesquisas.

2. MAIORIDADE PENAL EM ALGUNS PAÍSES

A relação da maioria penal varia muito entre determinados países, de acordo com a cultura jurídica e social de cada nação. Segundo informações cedidas pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), a maioria penal é a seguinte nos países abaixo listados:

AMÉRICA DO SUL

ARGENTINA: 16 ANOS

BRASIL: 18 ANOS

PERU: 18 ANOS

EUROPA

ALEMANHA: 14 ANOS

ESCANDINÁVIA: 15 ANOS – Nos quatro países escandinavos (Noruega, Dinamarca, Suécia e Finlândia), a maioria penal é fixada aos 15 anos, adolescentes entre 15

e 18 anos, estão sujeitos a um sistema judicial voltado para os serviços sociais, sendo a prisão um último recurso.

FRANÇA: 13 ANOS

ITÁLIA: 14 ANOS

POLÔNIA: 13 ANOS

REINO UNIDO: 8 ANOS (ESCÓCIA)

10 ANOS (INGLATERRA E PAÍS DE GALES)

RÚSSIA: 14 ANOS

UCRÂNIA: 10 ANOS

AMÉRICA DO NORTE

ESTADOS UNIDOS: Nos EUA, a maioria penal varia conforme a legislação estadual. Apenas treze estados fixaram uma idade mínima legal, a qual varia entre 6 e 12 anos.

MÉXICO: 6 A 12 ANOS (CONFORME O ESTADO, SENDO 11 E 12 NA MAIORIA DOS ESTADOS).

GROELÂNDIA: 6 A 7 ANOS

ORIENTE MÉDIO

IRÃ: 9 ANOS PARA MULHERES, 15 ANOS PARA HOMENS

TURQUIA: 11 ANOS

ÁSIA E OCEANIA

BANGLADESH: 7 ANOS

CHINA: 14 ANOS

CORÉIA DO SUL: 12 ANOS

FILIPINAS: 9 ANOS

ÍNDIA: 7 ANOS

INDONÉSIA: 8 ANOS

JAPÃO: 14 ANOS

MIANMAR: 7 ANOS

NEPAL: 10 ANOS
PAQUISTÃO: 7 ANOS
TAILÂNDIA: 7 ANOS
UZBEQUISTÃO: 13 ANOS
VIETNÃ: 14 ANOS

ÁFRICA

ÁFRICA DO SUL: 7 ANOS
ARGÉLIA: 13 ANOS
EGITO: 15 ANOS
ETIÓPIA: 9 ANOS
MARROCOS: 12 ANOS
NIGÉRIA: 7 ANOS
QUÊNIA: 8 ANOS
SUDÃO: 7 ANOS
TANZÂNIA: 7 ANOS
UGANDA: 12 ANOS

3. REFORMA DA IDADE PENAL

Diversas medidas têm sido debatidas e propostas, no âmbito da sociedade brasileira, com vistas a possíveis alterações na maioridade penal em conflitos com a lei, notadamente a redução da maioridade penal para dezesseis anos. Entre os especialistas isso tem provocado diversos debates entre autoridades e até mesmo entre os leigos.

Alguns legisladores mantêm-se fiel ao princípio de que a pessoa menor de dezoito anos não possui um desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos.

Os que defendem a redução da maioridade penal acreditam que os adolescentes infratores são recebidos a punição devida. Para eles, o Estatuto da Criança e do Adolescente é muito tolerante com os infratores e não intimida os que pretendem transgredir a lei. Argumentam ainda que se a legislação eleitoral considera jovem de dezesseis anos com discernimento para votar, ele também deve ter idade suficiente para responder diante a Justiça por seus crimes.

Nos dias atuais, constatamos a evolução crescente do número de adolescentes na prática de atos criminosos, os quais já não se limitam aos pequenos delitos. Sabe-se que o jovem do novo milênio não é aquele ingênuo do século passado. Nos últimos anos assiste-se a evolução da humanidade tanto em ordem política, tecno-ciêntífica, social e econômica.

De acordo com o contexto, o menor entre dezesseis e dezoito anos precisaria ser encarado como uma pessoa capaz de entender as consequências de seus atos. O jovem nessa faixa etária possui plena capacidade de discernimento, sabe e consegue determinar-se de acordo com esse entendimento. Quando se fala em maturidade para efeitos penais, busca-se a formação mínima de valores humanos que uma pessoa deve ser dotada, podendo discernir entre o bem e o mal, o certo e o errado.

Segundo a Constituição da República, homens e mulheres entre dezesseis e dezoito anos estão aptos a votar em candidatos para qualquer cargo público eletivo, seja ele Vereador, Prefeito, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador e Presidente da República.

O mestre e Jus filósofo Miguel Reale diz que:

“É incompreensível a resistência quanto ao rebaixamento da maioridade penal. O discurso pela manutenção da regra atual pode ser politicamente defensável e até romântico, porém completamente divorciado da realidade, se considerarmos o nível de amadurecimento do jovem entre dezesseis e dezoito anos de idade, e ainda, espantosa violência com que

acostumam agir. Há diversos países onde a maioria penal inicia-se aos dezesseis anos. Por incrível que pareça, na Inglaterra a pessoa é considerada penalmente imputável a partir dos dez anos.”

Em tese, muitas pessoas crêem que o índice de criminalidade diminua com a redução da maioria penal, bem como o crime organizado não empregaria menores como informantes, já que ficam impunes.

Em contra partida, uma parte da sociedade é contra a reforma da maioria penal, e ressaltam (de acordo ao jornal de debates on-line), apenas dez por cento (10%) das violações às leis ocorridas no Brasil são praticadas por menores infratores. Ressaltam que, mesmo que houvesse esse decréscimo, não solucionaria o uso de menores infratores em crimes organizados. Costuma-se pensar que, em países onde vigora a diminuição da maioria penal como os Estados Unidos, devem ser tidos como modelo a favor da medida, porém, a corrente contrária a reforma, ressalta que é fundamental notar que os jovens de países de primeiro mundo, têm oportunidades muito superiores as que um brasileiro possui.

Há quem repudia a redução da maioria penal e até afirma que é uma espécie de crime hediondo, afirmando também que quem está em falta, não é o adolescente, mas sim o Estado, que não cumpre com suas políticas sociais básicas; citam a família dos menores infratores também por não terem estrutura, tendo como maior alvo de crítica o pai que, na visão deles, não exerce o pátrio poder.

A maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais encontra-se ainda em fase de socialização ou instrução. O processo de reajuste do adolescente infrator deve ser submetido à educação ainda que em unidade sócio-educativa de internação, e não a pena criminal. Embora, como apontam pesquisas do Ministério de Justiça (2002), ainda que setenta e um por cento (71%) dos ambientes físicos das unidades de internações do país estejam em condições inadequadas para fazer cumprir as medidas sócio-educativas.

A ciência comportamental ressalta que, a melhor maneira de desenvolver comportamentos pró-sociais onde se invertem as tendências ou práticas infratoras, está em implementar programas educativos que envolvam os pais e os próprios adolescentes ou crianças. O objetivo desse procedimento é propiciar a

identificação das práticas educativas parentais inadequadas e incrementar aquelas capazes de facilitar o aparecimento de comportamentos adaptativos e sociais.

Ainda que, a sociedade deseja a punição do menor infrator, ela também espera que ao sair da prisão, ou da unidade de internação, ele deixe de cometer atos infracionais. O sistema penal atende a primeira necessidade social, mas não a segunda. O investimento e a reestruturação das instituições criadas para executar as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser o primeiro passo para o atendimento as duas demandas sociais.

Usando estes argumentos como alicerce, as correntes dos contrários à redução da maioria, constroem uma visão que não seria a melhor medida a ser tomada para diminuir a criminalidade e colocar fim a exposição destes menores ao banditismo, incentivando então para suprir esta necessidade, o investimento da sociedade na educação, e formação de indivíduos desde o início de sua vida social.

3. CONCLUSÃO

Como já foi apresentado, há hoje duas correntes em relação à maioria penal.

Muitos consideram que os menores, mesmo que cometam atos ilícitos, sejam tratados de forma diferenciada de criminosos e delinqüentes com certa experiência quando o assunto é crime.

Conforme já foi mostrado, há doutrinadores que adotam a redução, e outros por sua vez, são completamente contra chegando até a repudiar a redução e classifica-la como crime.

Seguindo a linha de raciocínio dos adeptos a redução, exponho que se uma pessoa (menor) é capaz de discernir o que é certo do que é errado, porque não ser penalmente imputável?

Comparando os jovens de hoje com os de tempos passados, percebemos uma imensa diferença entre a formação psicológica das duas épocas.

Atos que jamais imaginava ser praticados antigamente, hoje em dia são normais que aconteça pelas ruas e tendo como agente ativo um menor. Sendo assim, por que não evoluímos o nosso sistema de punição penal juntamente com estes jovens? Por que inda continuamos tratando-os de forma imatura e diferenciada, e indiretamente contribuindo para que eles continuem no mundo do crime?

Há países que tem sua maioridade penal reduzida a dez anos ou até menos, e nestes, o índice de criminalidade envolvendo menores agindo ativamente é inferior às estatísticas apresentadas no Brasil.

De certa forma, não podemos deixar os menores, por mais que perigosos, junto a pessoas que tenham mais tempo no mundo do crime, porém o regime necessita ser o mesmo, pois analisando a fundo, constataremos que o prejuízo causado tanto pelo menor quanto pelo individuo de mais idade, chegaremos à conclusão, nada fictícia, que é do mesmo tamanho.

Quando tratamos de morte, não é porque o causador foi um adolescente, que a dor da perda para sua família e a revolta na sociedade, será menor também. Em casos de furto, porte de armas ou até mesmo roubo, empregando violência ou ameaça, será que por ser um menor, será menos perigoso? Tratando-se de estupro, o trauma causado pelo constrangimento à conjunção carnal forçada à mulher será superado com mais facilidade? Absolutamente não, servindo esta resposta para todas essas perguntas que insiste em nos importunar.

É bom analisarmos bem todos estes critérios antes de nos dizermos contra a reforma da maioridade penal. Adotando esta, quem sabe estaremos contribuindo com um futuro melhor para os nossos jovens e para o nosso país.

Talvez a tão esperada (para alguns) redução da maioridade penal seja um dos primeiros passos para a tão buscada paz e fim da criminalidade do nosso Brasil!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 6ª edição – Ed. Campus;

FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito constitucional** – 32ª edição – Ed. Saraiva;

MIRABETTE, Julio Fabrini – **Manual de Direito penal** – Parte geral 24ª edição – Ed. Atlas;

ANDREUCCI, Ricardo Antônio – **Código Penal Anotado** – Ed. Saraiva;

SÊDA, Edson – **A criança e o Direito alternativo** – Ed. Adês;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado, 1988;

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda – **Dicionário da Língua Portuguesa** – 2ª edição;

Revista Veja - **Edição 1990, ano 40** – N.º 1 – 10 de janeiro de 2007;

Revista Veja - **Edição 1997, ano 40** – N.º8 – 28 de Fevereiro de 2007;

Revista Veja - **Edição 1998, ano 40** – n.º 9 – 07 de Março de 2007;

MAIORIDADE PENAL – DISPONIVEL EM
<http://www.wikipédia.com.br/artigos=constituição>

SOBRE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL – DISPONIVEL EM
http://www.jornaldebates.ig.comaspx?cnt_id=15&art_id6266

*

* Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. lary_larysilva@hotmail.com